



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 09535/09

Pág. 01/12

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES - DENÚNCIA acerca de supostas irregularidades na gestão do ex-Prefeito, Senhor JOSÉ CARLOS SOARES, durante os exercícios de 2002, 2003 e 2004 – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA – PROCEDÊNCIA em relação a alguns dos itens e IMPROCEDÊNCIA em relação a outros, enquanto que em relação a outros embora conhecida a denúncia a análise foi prejudicada – APLICAÇÃO DE MULTA – RESTITUIÇÃO DE VALORES – CIÊNCIA aos denunciantes e denunciado - ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.

ACÓRDÃO APL – TC 129 / 2011

RELATÓRIO

O Vereador **VIANEI DE SOUZA LIMA** formulou denúncia protocolizada sob o número **Documento TC 17.024/04** (fls. 02/03), acerca de possíveis irregularidades ocorridas no município de **SANTANA DOS GARROTES**, durante os exercícios de 2002, 2003 e 2004, na gestão do ex-Prefeito, **Senhor JOSÉ CARLOS SOARES**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 309/315), tendo concluído, inclusive com realização de diligência *in loco*, dando **PELA PROCEDÊNCIA** dos itens a seguir elencados:

01. pagamento do Empenho n.º 970-09 (fls. 276/279), em 20/06/02, no valor de **R\$ 2.800,00**, à Firma **GLOBO UNIVERSO REPRESENTAÇÃO**, onde se constatou que desde 13/12/99, a mesma teve seu registro cancelado, fato que enseja a devolução da citada quantia, tendo em vista a não apresentação da despesa, configurando-se desobediência ao disposto no art. 84, II e III da Lei Complementar n.º 18/93, sugerindo-se, dessa forma, a aplicação de multa ao denunciado, com base no disposto no art. 168, VI, do Regimento Interno deste Tribunal;
02. pagamento do Empenho n.º 971-7, em 01/06/02, no valor de **R\$ 11.429,90** (fls. 280/283), à Firma **CAMPINA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, onde se constatou junto à Receita Estadual, que desde 24/05/2000, a mesma teve seu registro cancelado, fato que enseja a devolução do citado valor, tendo em vista a não apresentação da despesa, configurando-se desobediência ao disposto no art. 84, II e III da Lei Complementar n.º 18/93, sugerindo-se, dessa forma, a aplicação de multa ao denunciado, com base no disposto no art. 168, VI, do Regimento Interno deste Tribunal;
03. pagamento em duplicidade por serviços de reforma e recuperação da Escola Epitácio Pessoa – Sítio Impueira – Distrito de Pitombeira, conforme empenhos: 1750-7 e 1942-9 (fls. 31/39), tendo em vista que a despesa no valor de **R\$ 1.620,00¹** não apresenta especificação dos serviços realizados, dos preços contratados etc.;

¹ Vale informar que os valores das Notas de Empenho n.º 1750-7 e 1942-9 são, respectivamente, R\$ 800,00 e R\$ 1.820,00 (fls. 31/39).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 09535/09

Pág. 02/12

04. pagamento à **FIRMA MAURICÉLIO COSTA**, no valor de **R\$ 7.496,50**, empenho 1461-3, de 01/08/02 (fls. 86/89), pelo fornecimento de materiais de construção para as escolas do município sem especificação dos estabelecimentos em que foram aplicados os materiais e não haver a comprovação nos arquivos da Prefeitura;
05. pagamentos à **FIRMA JOÃO BIZERRA NETO**, nos valores de **R\$ 4.131,50**, **R\$ 298,50** e **R\$ 1.703,50**, empenhos 0073-6 (02/01/03), 1153-3 (03/05/04) e 1154-1 (03/05/04), pelo fornecimento de cimento para as Secretarias de Obras e de Infra-Estrutura sem especificação de quais obras foram aplicados (fls. 90/101) e sem a comprovação nos arquivos da Prefeitura;
- 06 superfaturamento referente aos serviços de confecção de números e placas de ruas em alumínio estampado, contratados ao **Senhor MARINALDO DE VASCONCELOS SANTOS**, no valor de **R\$ 16.948,40**, empenho 01097-9, de 03/05/04 (fls. 107/111), tendo em vista a existência de símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal, ferindo o art. 37 da C.F (fls. 292/293);
- 07 aquisição de manilhas destinadas à construção de passagem molhada ao **SENHOR ALBERLÂNDIO JOSUÉ DE LIMA**, nos valores de **R\$ 600,00** e **R\$ 4.952,61**, empenhos 616-5 e 617-3, de abril de 2003, quando a responsabilidade é da Firma (fls. 129/134), ensejando a devolução desses valores, totalizando **R\$ 5.552,61**;
- 08 pagamento dos empenhos 1657-8, de 01/07/04, 614-9, de 01/04/03, 111-2, de 02/01/04 e 678-5, de 01/03/04, respectivamente, nos valores de **R\$ 4.904,49**, **R\$ 7.610,00**, **R\$ 7.610,00** e **R\$ 6.410,00** (fls. 148/158 e 254/256) à **Firma PROHLAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, CNPJ 02.660.654/0001, referentes à aquisição de dois Consultórios Odontológicos – Posto de Saúde de Palestina e medicamentos para a Farmácia Básica, ensejando a devolução da importância de **R\$ 4.904,49**, referente às despesas não comprovadas com medicamentos;
- 09 superfaturamento no fornecimento de material para pintura de postes e meio-fio à **FIRMA MAURICÉLIO COSTA**, CNPJ 41.203.555/0001-18, no valor de **R\$ 5.800,00**, empenho 914-8, de 01/06/2002, fato que enseja a devolução do citado valor, tendo em vista a não apresentação da despesa, configurando-se desobediência ao art. 84, II e III da Lei Complementar nº 18/93, sugerindo-se, dessa forma, a aplicação de multa ao denunciado, com base no disposto no art. 168, VI, do Regimento Interno deste Tribunal;
- 10 no que se refere às obras realizadas com recursos do PRONAF (serviços prestados pela **FIRMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS DO VALE DO PIANCÓ LTDA**, fls. 118/128), informa que tais recursos são repassados pela União por meio de ajuste, o que faz com que o controle externo sobre eles seja exercido pelo **Tribunal de Contas da União**, devendo esta Corte **encaminhar**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 09535/09

Pág. 03/12

ao mencionado órgão de controle cópia da denúncia para a tomada das providências que julgar necessárias;

11. considera de natureza indeterminada os seguintes itens:
 - 11.1. aquisição de gêneros alimentícios, nos valores de **R\$ 1.400,00** e **R\$ 2.925,00**, empenhos 2121-4 e 1182-2, de 02/12/02, contratados à **Firma COMERCIAL DE ESTIVAS SOARES**, destinados à merenda escolar do Projeto Recomeço, principalmente a grande aquisição de óleo de soja, em pleno período de férias (fls. 173/180);
 - 11.2. aquisição de polpas de frutas, nos valores de **R\$ 2.040,00** e **R\$ 2.040,00**, empenhos 2096-6 e 2095-8, de 02/12/02, à **Firma WALTER DE OLIVEIRA MENDES**, destinados à merenda escolar, em pleno período de férias (fls. 181/189);
 - 11.3. aquisição de material de limpeza, no valor de **R\$ 3.500,00**, empenho 1980-1, de 21/11/02, à **Firma WALTER DE OLIVEIRA MENDES**, destinado ao PETI, que à época não tinha sede própria, embora tenham sido adquiridas 40 dúzias de vassouras MAXLON, totalizando **R\$ 1.584,00** (fls. 190/193);
12. informa que os itens abaixo relacionados constituem objeto de análise nos **Processos TC 02051/03 e 04873/04 e Documento TC 21.406/04**:
 - 12.1 pagamento do empenho 2225-0, em 02/12/02, no valor de **R\$ 5.632,03**, à **Firma ANDES COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA**, CNPJ 03.637.906/0001-00, onde se constatou junto à Receita Estadual que a citada Firma, teve seu registro cancelado em 19/08/02;
 - 12.2. construção de passagem molhada nos Sítios Impueira e Várzea da Extrema – Distrito de Pitombeira, executada pela **Construtora SOMAR LTDA**, no valor de **R\$ 50.763,10**, empenho 1992-5, de 01/10/03, sendo que os tratores que trabalharam na obra eram da própria Prefeitura (fls. 46/60);
 - 12.3. pagamento dos empenhos 1118-5, de 01/06/04, 1500-8, de 01/06/04, 1641-1, de 01/07/04, e 1615-2, de 01/07/04, respectivamente, nos valores de **R\$ 7.446,30**, **R\$ 1.814,19**, **R\$ 1.932,70** e **R\$ 3.551,70**, referentes ao fornecimento de combustíveis enquanto os veículos KOMBI, AMBULÂNCIA, FIAT, D-20, TOWNER e TOPIC encontram-se a mais de dois meses parados (fls. 159/172).
13. sugere que sejam analisados os itens relativos a obras pela DICOV, cujo **Relatório às fls. 804/809**, apresenta as seguintes conclusões:
 - 13.1 não foram evidenciadas irregularidades quanto à execução dos serviços de pavimentação de diversas ruas do município, executadas pelas construtoras ESPLANADA e MULTI-OBRAS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 09535/09

Pág. 04/12

- 13.2 não foi constatado superfaturamento na obra de pavimentação e construção de canteiros das ruas Xique-xique e Treze de Maio, no valor de **R\$ 43.734,21**, pela empresa MULTI-OBRA;
- 13.3 os serviços de reforma do prédio da Prefeitura, **R\$ 19.993,81**, reforma da Escola Castelo Branco, **R\$ 17.985,34**, e reforma da praça do Distrito de Palestina, **R\$ 32.258,25**, com a Construtora SOMAR, tendo sido executados há 6 (seis) anos, a Auditoria fica prejudicada na avaliação dos fatos denunciados;
- 13.4 quanto à antecipação de pagamento nos serviços de patrolamento de estradas vicinais, no valor de **R\$ 7.848,35** com a Construtora SOMAR e superfaturamento na recuperação de estradas vicinais, no valor de **R\$ 51.750,00**, com a empresa DJ Construções Ltda, não foi possível por esta Auditoria a constatação da alegação da denúncia, tendo em vista o lapso temporal;
- 13.5 pertinente à recuperação da Escola Júlio Laurindo de Almeida, no Distrito de Pitombeira de Dentro, no valor de **R\$ 12.500,00**, executado pelo **Sr. Cizino Pereira Almeida**, não foi possível a avaliação desta Auditoria, tendo em vista a tipicidade dos serviços executados e seu período de realização;
- 13.6 nos serviços de perfuração de poços artesianos, no valor de **R\$ 14.700,00**, executados pela empresa **ELETROCAMPO – Riendys Alexandre Alencar Galvão**, nas localidades de Pitombeiras, Aroeira de Cima, Pedra Picada, Sítio Pé-de-Serra, Riacho Fundo e no matadouro público, não foi constatado o superfaturamento alegado na denúncia.

Instaurado o contraditório, o ex-Prefeito Municipal de **SANTANA DOS GARROTES**, Senhor **JOSÉ CARLOS SOARES**, foi intimado a se contrapor acerca da conclusão dos relatórios de fls. 309/315 e 804/809, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para manifestação, mesmo após pedido de prorrogação de prazo para isso.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o **ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes** opinou, após considerações, por:

1. **CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia analisada.
2. **IMPUTAR DÉBITO** contra o ex-Prefeito de **SANTANA DOS GARROTES**, Senhor **JOSÉ CARLOS SOARES**, em valores atualizados e correspondentes às despesas irregularmente ordenadas referentes a: a) despesa em favor da empresa GLOBO UNIVERSO REPRESENTAÇÃO LTDA (**R\$ 2.800,00**), relativa à aquisição de bancos e assentos para a praça do Distrito de Pitombeira de Dentro; b) despesa em favor da empresa CAMPINA REPRESENTAÇÕES LTDA (**R\$ 11.429,00**), relativa à aquisição de postes equipados com luminárias para a praça do Distrito de Pitombeira de Dentro; c) despesa irregular com a reforma e recuperação da Escola Epitácio Pessoa (**R\$ 1.620,00**), visto que não há a especificação dos serviços realizados, dos preços contratados etc; d) despesa irregular com fornecimento de materiais de construção para escolas (**R\$ 7.848,35**),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 09535/09

Pág. 05/12

visto que não há especificação de quais escolas foram beneficiadas com os materiais e nem há comprovação nos arquivos da Prefeitura; e) despesa irregular com aquisição de cimento (**R\$ 6.133,50**), para a Secretaria de Obras e de Infra-Estrutura, visto que não há especificação de quais as obras foram beneficiadas com o material e nem há comprovação nos arquivos da Prefeitura; f) despesa irregular em favor de ALBERLÂNDIO JOSUÉ DE LIMA, com aquisição de manilhas destinadas à construção de passagem molhada (**R\$ 5.552,61**); g) despesa irregular com aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica (**R\$ 4.904,49**), tendo em vista não constar a comprovação do recebimento dos produtos; h) despesa irregular em favor da Firma MAURICÉLIO COSTA, com fornecimento de material de pintura para postes e meio-fio (**R\$ 5.800,00**), faltando os comprovantes da despesa;

3. **APLICAR MULTAS** contra o ex-Prefeito de **SANTANA DOS GARROTES, Senhor JOSÉ CARLOS SOARES**, com fundamento na LCE 18/93, art. 55 e 56, inciso VI;
4. **ASSINAR PRAZO** à atual gestão para comprovar o pronto funcionamento dos consultórios odontológicos da Unidade Básica de Saúde e Distrito de Palestina, Santana dos Garrotes/PB.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. embora considerado procedente pela Auditoria, o item relativo ao pagamento do **Empenho nº 970-09** (fls. 276/279), em 20/06/02, no valor de **R\$ 2.800,00**, à Firma **GLOBO UNIVERSO REPRESENTAÇÃO**, que teve seu registro cancelado em 13/12/99, já foi analisado quando do exame da Prestação de Contas Anual do Prefeito, relativa ao exercício de 2002 (**Processo TC 02051/03**, fls. 837/844), ficando por isso mesmo prejudicada a sua análise;
2. quanto ao pagamento do Empenho nº 971-7, em **01/06/02**, no valor de **R\$ 11.429,90**, à Firma **CAMPINA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, embora a documentação pertinente a esta despesa tenha sido entregue à Comissão da Auditoria dias após o término da inspeção *in loco*, e que o registro da referida empresa tenha sido cancelado desde **24/05/2000**, tais fatos não são suficientes para testificar a falta de efetividade do dispêndio;
3. referente ao pagamento em duplicidade por serviços de reforma e recuperação da Escola Epitácio Pessoa, localizada no Sítio Impueira, Distrito de Pitombeira, conforme empenhos: 1750-7 e 1942-9 (fls. 31/39), no valor de **R\$ 1.620,00**, embora não havendo a especificação dos serviços realizados, dos preços contratados etc., este fato não justifica a imputação da referida despesa, visto que não garante a falta de efetividade da mesma. Além do mais, a despesa está documentada com nota de empenho, recibo, cópia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 09535/09

Pág. 06/12

- cheque e nota fiscal (fls. 31/39), não havendo mais o que se falar em irregularidade;
4. relativo ao pagamento à **FIRMA MAURICÉLIO COSTA**, no valor de **R\$ 7.496,50**, empenho 1461-3 (fls. 86/89), pelo fornecimento de materiais de construção para as escolas do município sem especificação dos estabelecimentos nos quais foram aplicados os materiais e não haver a comprovação tal nos arquivos da Prefeitura, não justifica que a despesa não foi efetivamente realizada. Além do mais, a despesa está documentada com nota de empenho, recibo, cópia de cheque e nota fiscal (fls. 86/89), não sendo pertinente se falar em irregularidade;
 5. o mesmo ocorre com a despesa efetuada junto à firma **JOÃO BIZERRA NETO**, nos valores de **R\$ 4.131,50**, **R\$ 298,50** e **R\$ 1.703,50**, empenhos 0073-6, 1153-3 e 1154-1, visando o fornecimento de cimento para as Secretarias de Obras e de Infra-Estrutura, não justificando pois, a imputação sugerida, em face da não indicação das obras beneficiadas com os materiais adquiridos, estando o dispêndio acobertado com notas fiscais, recibos e cópias de cheque (fls. 90/101);
 6. em que pese inexistir superfaturamento na contratação de despesas com confecção de números e placas de ruas em alumínio estampado, no valor de **R\$ 16.948,40**, empenho 01097-9, de 03/05/04 (fls. 107/111), a despesa fora licitada, através do **Convite nº 23/04**, conforme informado às fls. 111, no entanto, existem símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal, ferindo o art. 37, §º da C.F, passível de **APLICAÇÃO DE MULTA**, face à manifesta desobediência à Constituição Federal (fls. 292/293);
 7. destaque-se, por necessário, que a aquisição de manilhas destinadas à construção de passagem molhada ao **SENHOR ALBERLÂNDIO JOSUÉ DE LIMA**, nos valores de **R\$ 600,00** e **R\$ 4.952,61** (total de **R\$5.552,61**, empenhos 616-5 e 617-3, embora tenha se dado em abril de 2003, dois anos, portanto, até a data da diligência, o material não fora entregue, inclusive tendo sido pago a frete respectivo;
 8. no tocante aos pagamentos à **Firma PROHLAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, de fato houve a aquisição de dois consultórios odontológicos, mas que não foram instalados por absoluta desídia do Gestor. Acrescente-se a isso, a compra de medicamentos para farmácia básica no valor de **R\$ 4.904,49**, cuja entrega não se efetuou, tal como se verifica no mapa mensal de consumo (fls. 284/289 e 254/260), fato que enseja a devolução do citado valor, além de **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos da LOTCE/PB;
 9. quanto ao superfaturamento no fornecimento de material para pintura de postes e meio-fio à **FIRMA MAURICÉLIO COSTA**, no valor de **R\$ 5.800,00**, empenho 914-8, de 01/06/2002, o fato da documentação pertinente a esta despesa ter sido entregue à Comissão da Auditoria dias após o término da inspeção *in loco*, não significa que a mesma não tenha ocorrido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 09535/09

Pág. 07/12

10. no que se refere aos serviços prestados pela **FIRMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS DO VALE DO PIANCÓ LTDA** (fls. 118/128), financiados com recursos do PRONAF, tendo em vista as conclusões da Auditoria (fls. 314/315), de que os recursos são de origem federal, prejudicou a análise da matéria à falta de competência deste Corte de Contas para tanto, cabendo ser encaminhada para o exame do **Tribunal de Contas da União**, para que adote as providências que entender cabíveis;
11. quanto aos itens denunciados considerados pela Auditoria, como de natureza indeterminada, em virtude do lapso temporal transcorrido, a saber os relativos a: aquisição de gêneros alimentícios (**R\$ 1.400,00 e R\$ 2.925,00**), aquisição de polpas de frutas (**R\$ 2.040,00 e R\$ 2.040,00**) e aquisição de material de limpeza (**R\$ 3.500,00**), a análise dos mesmos foi prejudicada;
12. concernente aos itens denunciados que tratam de obras públicas, o Relator mantém sintonia com a apuração feita pelo setor competente deste Tribunal.
13. da mesma maneira a análise dos itens denunciados, cujo exame já ocorrera nos autos dos **Processos TC 02051/03 e 04873/04 e Documento TC 21.406/04**, a análise foi prejudicada²;

Isto posto, o Relator **PROPÕE** aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **CONHEÇAM** da denúncia e **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE** em relação aos seguintes itens:
 - 1.1. pagamento do Empenho nº 971-7, em **01/06/02**, no valor de **R\$ 11.429,90**, à Firma **CAMPINA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**;
 - 1.2. pagamento tido com em duplicidade por serviços de reforma e recuperação da Escola Epitácio Pessoa, localizada no Sítio Impueira, Distrito de Pitombeira, conforme empenhos: 1750-7 e 1942-9 (fls. 31/39), no valor de **R\$ 1.620,00**;
 - 1.3. pagamento à **FIRMA MAURICÉLIO COSTA**, no valor de **R\$ 7.496,50**, empenho 1461-3 (fls. 86/89), pelo fornecimento de materiais de construção para as escolas do município;

² 1. pagamento do empenho 2225-0, em 02/12/02 (R\$ 5.632,03), à Firma ANDES COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA, onde se constatou junto à Receita Estadual que a citada Firma, teve seu registro cancelado em 19/08/02 (Processo TC 2051/03, conforme Parecer PPL TC 26/2005, fls. 837/844);

2. construção de passagem molhada nos Sítios Impueira e Várzea da Extrema – Distrito de Pitombeira, executada pela Construtora SOMAR LTDA (R\$ 50.763,10), empenho 1992-5, de 01/10/03, sendo que os tratores que trabalharam na obra eram da própria Prefeitura (fls. 46/60);

3. pagamento dos empenhos 1118-5, de 01/06/04, 1500-8, de 01/06/04, 1641-1, de 01/07/04, e 1615-2, de 01/07/04, (respectivamente, R\$ 7.446,30, R\$ 1.814,19, R\$ 1.932,70 e R\$ 3.551,70), referentes ao fornecimento de combustíveis enquanto os veículos KOMBI, AMBULÂNCIA, FIAT, D-20, TOWNER e TOPIC encontram-se a mais de dois meses parados (fls. 159/172).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 09535/09

Pág. 08/12

- 1.4 pagamentos à **FIRMA JOÃO BIZERRA NETO**, nos valores de **R\$ 4.131,50, R\$ 298,50 e R\$ 1.703,50**, empenhos 0073-6, 1153-3 e 1154-1, visando o fornecimento de cimento para as Secretarias de Obras e de Infra-Estrutura;
 - 1.5 suposto superfaturamento no fornecimento de material para pintura de postes e meio-fio à **FIRMA MAURICÉLIO COSTA**, no valor de **R\$ 5.800,00**, empenho 914-8, de 01/06/2002;
 - 1.6 aquisição de gêneros alimentícios (**R\$ 1.400,00 e R\$ 2.925,00**), de polpas de frutas (**R\$ 2.040,00 e R\$ 2.040,00**) e de material de limpeza (**R\$ 3.500,00**);
 - 1.7 serviços de pavimentação de diversas ruas do município, executadas pelas construtoras ESPLANADA e MULTI-OBRAS;
 - 1.8 suposto superfaturamento na obra de pavimentação e construção de canteiros das ruas Xique-xique e Treze de Maio, no valor de **R\$ 43.734,21**, pela empresa MULTI-OBRAS;
 - 1.9 suposto superfaturamento na contratação dos serviços de perfuração de poços artesianos, no valor de **R\$ 14.700,00**, executados pela empresa **ELETROCAMPO – RIENDYS ALEXANDRE ALENCAR GALVÃO**, nas localidades de Pitombeiras, Aroeira de Cima, Pedra Picada, Sítio Pé-de-Serra, Riacho Fundo e no matadouro público.
2. **E JULGUEM-NA PROCEDENTE** em relação aos seguintes itens:
- 2.1. caracterização de promoção pessoal em face de constar em placas de ruas, fabricadas em alumínio estampado, imagens e símbolos que identificam o denunciado e sua gestão;
 - 2.2. aquisição de manilhas destinadas à construção de passagem molhada ao **SENHOR ALBERLÂNDIO JOSUÉ DE LIMA**, nos valores de **R\$ 600,00 e R\$ 4.952,61**, empenhos 616-5 e 617-3, no total de **R\$ 5.552,61**, considerando-se o argumento da Auditoria de que apesar da aquisição ter sido feita em abril de 2003, dois anos até a data da diligência, o material não fora entregue, apesar de ter sido pago o frete;
 - 2.3. pagamentos à **Firma PROHLAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, com relação à aquisição de dois consultórios odontológicos, visto que os mesmos não chegaram a ser instalados e, quanto à aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica, no valor de **R\$ 4.904,49**, não foi constatado o seu recebimento;
3. **CONHEÇAM** da denúncia e considerem a sua análise **PREJUDICADA** em relação aos seguintes itens:
- 3.1. pagamento do **Empenho nº 970-09** (fls. 276/279), em 20/06/02, no valor de **R\$ 2.800,00**, à Firma **GLOBO UNIVERSO REPRESENTAÇÃO**, que teve seu registro cancelado em 13/12/99;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 09535/09

Pág. 09/12

- 3.2. aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 1.400,00 e R\$ 2.925,00), polpas de frutas (R\$ 2.040,00 e R\$ 2.040,00) e material de limpeza (R\$ 3.500,00),
- 3.3. reformas do prédio da Prefeitura (R\$ 19.993,81 da Escola Castelo Branco (R\$ 17.985,34) da praça do Distrito de Palestina (R\$ 32.258,25), junto à Construtora SOMAR;
- 3.4. antecipação de pagamento nos serviços de patrolamento de estradas vicinais (R\$ 7.848,35), com a Construtora SOMAR, e superfaturamento na recuperação de estradas vicinais (R\$ 51.750,00), com a empresa DJ Construções Ltda, tendo em vista o lapso temporal transcorrido;
- 3.5. recuperação da Escola Júlio Laurindo de Almeida, no Distrito de Pitombeira de Dentro (R\$ 12.500,00), executado pelo **Senhor CIZINO PEREIRA ALMEIDA**, tendo em vista a tipicidade dos serviços executados e seu período de realização;
- 3.6. serviços prestados pela **FIRMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS DO VALE DO PIANCÓ LTDA** (fls. 118/128), financiadas com recursos do PRONAF, tendo em vista tratar-se de recursos de origem federal (fls. 314/315);
4. **DETERMINEM** ao ex-Prefeito Municipal de **SANTANA DOS GARROTES**, **Senhor JOSÉ CARLOS SOARES**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 10.457,10 (dez mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e dez centavos)**, sendo **R\$ 5.552,61** correspondente a despesas não comprovadas com aquisição de manilhas e pagamento do frete respectivo, **R\$ 4.904,49** referente a despesas não comprovadas com aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica;
5. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Constituição Federal, despesas não comprovadas com aquisição de manilhas e medicamentos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa e da restituição antes referenciados, sendo a multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **ORDENEM** a remessa da matéria relativa aos pretensos serviços prestados pela **FIRMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS DO VALE DO PIANCÓ LTDA** (fls. 118/128), financiadas com recursos do PRONAF, ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista tratar-se de recursos de origem federal (fls. 314/315);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 09535/09

Pág. 10/12

8. **COMUNIQUEM** às partes a decisão que vier a ser proferida;
É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09535/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em:

1. **CONHECER da denúncia e JULGÁ-NA IMPROCEDENTE em relação aos seguintes itens:**
 - 1.1. **pagamento do Empenho nº 971-7, em 01/06/02, no valor de R\$ 11.429,90, à Firma CAMPINA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA;**
 - 1.2. **pagamento tido com em duplicidade por serviços de reforma e recuperação da Escola Epitácio Pessoa, localizada no Sítio Impueira, Distrito de Pitombeira, conforme empenhos: 1750-7 e 1942-9 (fls. 31/39), no valor de R\$ 1.620,00;**
 - 1.3. **pagamento à FIRMA MAURICÉLIO COSTA, no valor de R\$ 7.496,50, empenho 1461-3 (fls. 86/89), pelo fornecimento de materiais de construção para as escolas do município;**
 - 1.4. **pagamentos à FIRMA JOÃO BIZERRA NETO, nos valores de R\$ 4.131,50, R\$ 298,50 e R\$ 1.703,50, empenhos 0073-6, 1153-3 e 1154-1, visando o fornecimento de cimento para as Secretarias de Obras e de Infra-Estrutura;**
 - 1.5. **suposto superfaturamento no fornecimento de material para pintura de postes e meio-fio à FIRMA MAURICÉLIO COSTA, no valor de R\$ 5.800,00, empenho 914-8, de 01/06/2002;**
 - 1.6. **aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 1.400,00 e R\$ 2.925,00), de polpas de frutas (R\$ 2.040,00 e R\$ 2.040,00) e de material de limpeza (R\$ 3.500,00);**
 - 1.7. **serviços de pavimentação de diversas ruas do município, executadas pelas construtoras ESPLANADA e MULTI-OBRA S;**
 - 1.8. **suposto superfaturamento na obra de pavimentação e construção de canteiros das ruas Xique-xique e Treze de Maio, no valor de R\$ 43.734,21, pela empresa MULTI-OBRA S;**
2. **E JULGÁ-LA PROCEDENTE em relação aos seguintes itens:**
 - 2.1. **caracterização de promoção pessoal em face de constar em placas de ruas, fabricadas em alumínio estampado, imagens e símbolos que identificam o denunciado e sua gestão;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC n.º 09535/09

Pág. 12/12

centavos), sendo R\$ 5.552,61 correspondente a despesas não comprovadas com aquisição de manilhas e pagamento do frete respectivo, R\$ 4.904,49 referente a despesas não comprovadas com aquisição de medicamentos para a Farmácia Básica;

5. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Constituição Federal, despesas não comprovadas com aquisição de manilhas e medicamentos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
6. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa e da restituição antes referenciados, sendo a multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
7. **ORDENAR a remessa da matéria relativa aos pretensos serviços prestados pela FIRMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS DO VALE DO PIANCÓ LTDA (fls. 118/128), financiadas com recursos do PRONAF, ao Tribunal de Contas da União, tendo em vista tratar-se de recursos de origem federal (fls. 314/315);**
8. **DETERMINAR QUE SEJA COMUNICADA aos denunciantes e denunciado esta decisão.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Plenário Min. João Agripino
João Pessoa, 02 de março de 2011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal